



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 530/2020

(Autoria dos Deputados Delegado Francischini, Delegado Jacovós, Marcio Pacheco, Evandro Araújo e Michele Caputo)

Estabelece as diretrizes a serem observadas pelos novos contratos de concessão relativos à malha ferroviária, localizada no Território do Estado do Paraná.

Art. 1º Os contratos de concessão relativos às malhas ferroviárias localizadas em território estadual, pactuados após a vigência da presente Lei, no Estado do Paraná, devem, no que couber, levar em consideração:

I – a priorização de infraestruturas ferroviárias, com a busca da melhor integração entre as linhas, destinadas a minimizar possíveis impactos negativos e a maximizar os efeitos positivos para a mobilidade urbana;

II – a otimização da infraestrutura ferroviária, modernização e atualização dos sistemas;

III – a garantia mínima dos padrões de segurança do tráfego ferroviário exigidos tanto pela legislação vigente, quanto pelo Ministério dos Transportes; e

IV – a instalação de placas ou quadros que contenham informações sobre o serviço, rotas, preço da passagem, duração da viagem etc.

Art. 2º Os contratos de concessão pactuados na forma prevista no art. 1º desta Lei, após verificada a conveniência, a possibilidade e a viabilidade, deverão conter projeto de desvios de ferrovias, conforme os Planos e Diretrizes em Regiões Metropolitanas, sob ônus exclusivo das concessionárias, mediante aferição de custos quando dos novos pleitos licitatórios.

Parágrafo único. Será observada a melhor integração entre as linhas férreas de Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, permitindo eventuais contribuições para o desenvolvimento de conexões externas.

Art. 3º As linhas férreas que venham a ser desativadas por decorrência dos desvios ferroviários das Regiões Metropolitanas, após autorização do Poder Concedente e respeitada a forma da Lei, serão preferencialmente utilizadas para outros modais, ampliando a melhoria da mobilidade e acessibilidade urbana.

§1º O processo de desativação de vias férreas previsto no *caput* será acompanhado, salvo em casos justificados de urgência ou absoluta impossibilidade, de estudos técnicos que garantam a viabilidade do reaproveitamento por outro modal de transporte.

§2º Observado o *caput* deste artigo, caso as linhas férreas desativadas não possuam valor estratégico, os espaços comuns e as áreas remanescentes poderão ser utilizados na requalificação e reurbanização de interesse público e social, obedecendo às diretrizes metropolitanas e os Planos Diretores Municipais.

Art. 4º Os Municípios, com base no interesse de caráter coletivo e comum às diretrizes metropolitanas, observadas as regras dispostas em seu plano diretor e no plano de desenvolvimento urbano integrado, mediante respaldo do órgão responsável Metropolitano, poderão estabelecer regramento especial a fim de adequar o contido na presente Lei às especificidades do seu território.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de julho de 2021

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 06/07/2021, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0403130** e o código CRC **178B542F**.